AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.373.510 - RJ (2018/0255034-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS	:	MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG063440 FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730
AGRAVADO	:	ERIKA APARECIDA GONCALVES FIUZA
ADVOGADO	:	JORGE EDUARDO MAGALHÃES DE PAULO - RJ140488

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que não admitiu recurso especial manejado em face de acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 219):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. PLANO DE SAÚDE. DECISÃO AGRAVADA DE TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA PELO JUÍZO A QUO, PARA ASSEGURAR O DIREITO DE MIGRAÇÃO DO PLANO DE SAÚDE - UNIMED BH, NO QUAL A AUTORA ERA USUÁRIA, PARA O PLANO DE SAÚDE – UNIMED RIO DE JANEIRO, NAS MESMAS CONDIÇÕES QUE ERAM MANTIDAS ANTERIORMENTE, EM ESPECIAL NO QUE TANGE À CARÊNCIA E COBERTURA PARA ATENDIMENTO AMBULATORIAL, BEM COMO EMERGENCIAL, SOB PENA DE MULTA ÚNICA DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). RAZÕES RECURSAIS QUE BUSCAM A REFORMA DA DECISÃO. PRESENTES OS REQUISITOS INSERTOS NO ART. 300 DO CPC/2015. RECUSA INJUSTIFICADA DA SEGURADORA. DECISÃO AGRAVADA QUE MERECE PARCIAL REFORMA PARA A EXCLUSÃO DA MULTA ÚNICA. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente aponta violação dos arts. 300, 476, 489, § 1º, IV, 493, 537, § 1º, e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015; e do art. 476 do Código Civil; bem como dissídio jurisprudencial.

Afirma que, inexistindo relação jurídica entre as partes, a agravante não possui dever legal ou contratual de oferecer serviços médico-hospitalares à agravada, pois

o contrato fora cancelado por inadimplência. Impugna o valor fixado a título de multa por descumprimento de obrigação de fazer. Alega que não estão presentes os requisitos para que se defira a antecipação dos efeitos da tutela. Sustenta a necessidade de julgamento da causa conforme o estado atual do processo, diante da existência de litispendência entre as ações ajuizadas pela parte recorrida e a existência de coisa julgada em relação ao pedido de tutela de urgência.

Contrarrazões não apresentadas.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Destaco que a decisão recorrida foi publicada depois da entrada em vigor da Lei nº 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 2015, conforme dispõe o Enunciado Administrativo nº 3/2016 do Superior Tribunal de Justiça.

Ao que se tem dos autos, a decisão agravada negou seguimento ao recurso especial, com base nos seguintes fundamentos: i) ausência de omissão no acórdão recorrido; ii) inviabilidade de reexame de fatos e provas, quanto ao preenchimento dos requisitos da tutela antecipada (incidência da Súmula 7/STJ); e iii) prejudicialidade do dissídio jurisprudencial em relação ao valor fixado a título de multa cominatória, ante a necessidade de reexame de matéria fático-probatória (aplicação da Súmula 7/STJ).

Inicialmente, observo que a agravante não impugnou especificamente os fundamentos da decisão recorrida, especialmente aquele concernente à ausência de omissão no julgado, pois se limitou a refutar, genericamente, o óbice da Súmula 7/STJ, aduzindo, para tanto, que não seria necessária a reapreciação de provas, visto que "a lide cinge-se a analisar a interpretação dada aos dispositivos de Lei Federal elencados, que diverge daquela dada pelo E. STJ" (e-STJ, fl. 447).

Registre-se, a propósito, que a impugnação da decisão recorrida deve ser específica, de modo que, inadmitido o recurso especial, a parte recorrente deveria, no mínimo, apontar a matéria de direito discutida no recurso especial e apresentar julgados recentes desta Corte Superior para amparar sua tese, explicitando os motivos pelos quais o conhecimento das questões ventiladas no recurso especial não esbarram nos óbices apontados e demonstrando que realizou o cotejo analítico indispensável à configuração do dissídio jurisprudencial.

É certo que não cabe ao julgador deduzir ou inferir o fundamento que sustente a pretensão da parte, devendo o recurso trazer a devida motivação, de forma explícita. Frise-se que nada impede que a parte faça referências a outras peças processuais, não podendo, contudo, apenas repetir o recurso anterior em sua íntegra, o que configura deficiência de fundamentação.

Com efeito, incumbe à parte agravante infirmar, especificamente, os fundamentos adotados na decisão que não admitiu o recurso especial, em face do dever de obediência ao princípio da dialeticidade dos recursos, segundo o qual os recursos devem ser bem fundamentados, sendo imprescindível a impugnação específica a todos os pontos analisados na decisão recorrida, a fim de dar efetivo cumprimento ao disposto no art. 932, inciso III, do CPC/2015.

Nesse sentido, confiram-se:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. EXECUÇÃO. ENCARGOS DO CONTRATO ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO. PRECEDENTES. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. ART. 932, III, E 1.021, § 1º, DO CPC. SÚMULA N. 182/STJ. NÃO CONHECIMENTO.
> [...]
> 2. Inviável o agravo interno que deixa de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, nos termos do que dispõe a Súmula 182 do STJ.
> 3. O sistema processual brasileiro consagra e positiva o princípio da dialeticidade ao exigir que o recurso faça impugnação específica aos fundamentos do provimento jurisdicional atacado (arts. 544, § 4º, I, do Código de Processo Civil de 1973; 932, III, e 1.021, § 1º, do atual Código de Processo Civil; e 259, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça).
> 4. Agravo interno não conhecido.
> (AgInt no AREsp 1.172.338/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 7/6/2018, DJe 18/6/2018.)
>
> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. ART. 932, III, DO CPC/2015 E SÚMULA

> 182/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.
> 1. A ausência de impugnação específica, na petição de agravo, da integralidade dos fundamentos da decisão que não admite o recurso especial impossibilita o conhecimento do recurso, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015 e da Súmula 182/STJ. Precedente da Corte Especial: "II - Descumpre o art. 1.021, § 1º, do CPC e a Súmula nº 182 do STJ, o agravo interno que não impugna integralmente os fundamentos da decisão agravada. III - A teor do enunciado contido na Súmula n. 182 do STJ, é inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes" (AgInt nos EAREsp 1.040.547/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/12/2017, DJe de 06/02/2018).
> 2. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp 101.340/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 15/5/2018, DJe 21/5/2018.)

Nesse contexto, sem a impugnação específica e suficiente para infirmar os fundamentos da decisão agravada, aplica-se, por analogia, o entendimento consolidado no enunciado da Súmula 182 do STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Em face do exposto, com base no art. 34, XVIII, "a", do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do agravo.

Deixo de majorar os honorários advocatícios, em razão da ausência de condenação na origem, visto que o recurso especial foi interposto contra acórdão proferido em agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora